



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13702.000834/00-60
Recurso n° 150.129 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.597
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ – CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL não foi utilizado para compensar a contribuição social devida nos períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Mendes (suplente convocado), Nelso Kichel (suplente convocado) Éster Marques Lins de Sousa (suplente convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the bottom and a smaller loop at the top, with a few horizontal strokes extending to the right.

Relatório

Tratam os autos de pedido de compensação protocolizado em 08/11/2000, aonde a ora recorrente interessada formalizou, junto à DERAT/ Rio de Janeiro – RJ, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, objetivando liquidar débitos de COFINS do ano-calendário de 2000 mediante aproveitamento de créditos de pagamentos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todos relativos ao ano-base de 1997.

A DRJ do Rio de Janeiro indeferiu o pleito, tendo ementado o seu Acórdão da forma abaixo transcrita.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

SALDO NEGATIVO DE CSLL – Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL não foi utilizado para compensar a contribuição social devida nos períodos posteriores.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

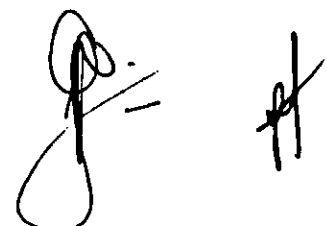
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

Solicitação Indeferida”

Não satisfeita com o desfecho do julgamento manejou o Recurso Ordinário onde, em síntese, repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade, a ele agregando os seguintes tópicos.

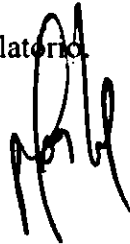
Que os argumentos jurídicos da decisão recorrida são desprovidos de consistência jurídica.



Que a DRJ deveria ter baixado os autos em diligência a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes, em face de sua alegação de falta de liquidez e certeza dos créditos.

Que os valores compensados não invalidam a compensação ora pleiteada, visto que o crédito utilizado para tanto não é o mesmo que se deseja compensar no presente processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O principal fundamento para o indeferimento é que não foi comprovada a certeza e liquidez do crédito, uma vez que foi constatado que a interessada teria utilizado o saldo negativo para outras compensações.

Em seu recurso alega que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-base de 1997, e apresentou planilhas, fls. 103/104, demonstrando como teria utilizado esses créditos.

À época dos fatos, a recorrente era optante pelo lucro real. Assim, os pagamentos, relativos ao IRPJ e CSLL, do ano-base de 1997, foram feitos por estimativa e são considerados antecipações do IRPJ/CSLL. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta ou balanço/balancete de suspensão, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa, e o valor devido de IRPJ/CSLL apurado. Verificado que recolheu estimativa maior que o imposto devido (considerado saldo negativo de Imposto de Renda/Contribuição Social), poderia compensar, sem anuência da administração, a diferença negativa com o imposto de renda/contribuição social mensal a ser pago nos meses subsequentes, assegurada a alternativa de restituição do valor pago a maior.

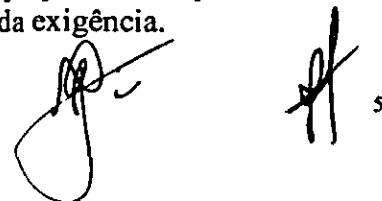
Portanto, além da comprovação do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, deve ser demonstrada a existência de crédito suficiente para as declarações de compensação apresentadas, bem como para as demais compensações efetuadas por conta própria, com base na legislação acima.

Ainda, a comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, **requer que o crédito seja líquido e certo**, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

E mais, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a recorrente deve ter instruído o seu pedido com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.



Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

A análise dos autos revela que apenas com base na DIPJ/98 apresentada, constata-se que a interessada apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL para o ano-base de 1997 nos valores de R\$ 187.669,09 e R\$ 53.087,33, respectivamente.

Em sua defesa, a interessada apresenta planilhas nas quais estaria demonstrado como os créditos apurados em 1997 teriam sido utilizados para compensação. No entanto, os valores apresentados nas planilhas são divergentes daqueles informados nas Declarações de Pessoa Jurídica, bem como no Balanço Analítico, fls. 08/18, como demonstrado a seguir.

De acordo com o Balanço Analítico, fl.15, a conta do Ativo, do IRPJ (estimativa) e CSLL (estimativa), em setembro de 2000, teriam os créditos de R\$ 68.903,54 e R\$ 52.467,49, respectivamente. Nas planilhas apresentadas, fls. 103/104, os valores seriam de R\$ 190.493,07 e R\$ 46.244,24, respectivamente.

Na DIPJ/99, Ficha 13 – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, os valores do saldo negativo de períodos anteriores (Linha 22) utilizados para compensação do imposto devido, fls. 77/79, são divergentes daqueles informados nas mencionadas planilhas, o mesmo acontecendo com os valores da CSLL, conforme tabela abaixo:

Além das divergências acima mencionadas, é importante destacar que as planilhas apresentadas pela recorrente não estão acompanhadas de documentos que comprovem as informações ali constantes, tais como os livros fiscais e contábeis, salvo cópias de folhas do Livro Diário, que sequer está autenticado.

Destarte, planilhas elaboradas pela própria interessada, desacompanhadas de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não são suficientes à formação da convicção do julgador. Ademais, não cabe ao julgador ou à Receita Federal instruir o processo para a requerente. Assim, não há falar-se em realização de diligência quando a própria parte interessada não instrui os autos com a documentação mínima necessária à tramitação do processo.

Não fosse assim, pesquisas efetuadas aos sistemas da Receita Federal, constataram que a recorrente fez outras compensações com crédito do saldo negativo de IRPJ, utilizando para liquidar débitos de IRRF – fato esse confessado pela própria recorrente, diga-se de passagem.

A análise do relatório do Sistema Gerencial – Extrato do Declarante, fls. 111/114, que tem como base de pesquisa as DCTF apresentadas, dão conta que a recorrente compensou um valor total de R\$ 50.652,41. Essas compensações tiveram como objetivo liquidar os débitos de IRRF do ano-base de 2000, desde o mês de janeiro. No entanto, tais compensações não foram informadas na planilha de fl. 103, que trata apenas do saldo negativo de IRPJ. Logo, também não tem fundamento a afirmação da interessada de que ainda teria um crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 139.022,71

Diante do acima exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, vez que não existe comprovação da certeza e liquidez do crédito que a recorrente deseja ver compensado.

CONCLUSÃO

Em tais circunstâncias, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

